

Portaria

O [Decreto-Lei n.º 73/2020](#), de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados na referida atividade, determina, no n.º 1 do seu artigo 19.º, os métodos de pesca autorizados e estabelece, no n.º 3 do mesmo artigo, que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer daqueles métodos são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Neste quadro legal, a [Portaria n.º 227/2023](#), de 21 de julho, que regula o exercício da pesca com o método de pesca designado por «rede de emalhar», estabelece a possibilidade de utilização de malhagens diferenciadas na pesca de determinadas espécies, entre as quais na pesca de língua (*Dicologlossa cuneata*) e na pesca de salmonete (*Mullus surmuletus*).

Subsequentemente, a [Portaria n.º 372/2024/1](#), de 31 de dezembro, veio prever a possibilidade de serem estabelecidas restrições à pesca de certas espécies, em determinados períodos ou zonas, com vista à proteção dos recursos e à promoção da sustentabilidade das pescarias.

Tendo em consideração a necessidade de assegurar o controlo do esforço de pesca, face à elevada vulnerabilidade das populações residentes do salmonete (*Mullus surmuletus*) a variações nesse esforço, e considerando que o aumento do número de pescadores e o consequente acréscimo das descargas determinam, de forma quase imediata, a redução do tamanho médio dos exemplares capturados, impõe-se a adoção de medidas regulatórias adequadas, tais como a adequação temporal da interdição da atividade de pesca e a implementação de um licenciamento diferenciado.

Justifica-se, igualmente, alargar a possibilidade de pesca de língua (*Dicologlossa cuneata*) às embarcações registadas em Tavira, assegurando a igualdade de tratamento relativamente às demais comunidades do sotavento algarvio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 73/2020](#), de 23 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas e do Mar, no uso das competências delegadas no [Despacho n.º 9586/2025](#), do Ministro da Agricultura e Mar, publicado no Diário da República n.º 154, 2.ª Série, de 12 de agosto de 2025, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da [Portaria n.º 227/2023](#), de 21 de julho, que regula o exercício da pesca com o método de pesca designado por «rede de emalhar», tendo em vista estabelecer medidas de controlo do esforço de pesca do salmonete (*Mullus surmuletus*) e alargar a possibilidade de pesca de língua (*Dicologlossa cuneata*) às embarcações registadas em Tavira.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 227/2023, de 21 de julho

Os artigos 4.º e 9.º da [Portaria n.º 227/2023](#), de 21 de julho, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) Na pesca de língua (*Dicologlossa cuneata*) realizada por embarcações da pesca local com porto de referência na Capitania do Porto de Vila Real de Santo António e Tavira, e na Delegação Marítima da Trafaria, a malhagem mínima durante os meses de janeiro e fevereiro, bem como, de junho a dezembro é de 50 mm, não sendo permitido o uso de flutuadores;

c) Na pesca de salmonete (*Mullus surmuletus*) realizada por embarcações da pesca local com porto de referência nas capitánias dos Portos de Setúbal e de Sines e da Delegação Marítima de Sesimbra, nas áreas sob jurisdição das respetivas capitánias a malhagem mínima, durante os meses de janeiro a abril, bem como durante os meses de junho a dezembro, é de 60 mm.

2 - [...].

3 - [...].

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A renovação das licenças para a utilização de malhagens inferiores a 80 mm, a que se refere o artigo 4.º, depende da verificação do cumprimento de uma percentagem mínima das espécies-alvo das respetivas pescarias, com base nos dados de vendas registados na lota.

4 - O licenciamento das embarcações, nos termos da alínea c) do artigo 4.º, pode ser sazonal para os meses de julho a dezembro, ou anual, em função do volume das descargas registadas na lota.

5 - O total de licenças referido no número anterior não pode, em qualquer caso, exceder o limite global de 100 licenças, das quais até 60 podem ser anuais.»

Artigo 3.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, e da qual faz parte integrante, a [Portaria n.º 227/2023](#), de 21 de julho, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Pescas e do Mar

Salvador Malheiro